SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111044 - RJ (2023/0420762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MARCONI
ADVOGADO	:	EVANDRO DA MATTAS - PR062270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA, NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 107, IV, C/C O ART. 109, V, AMBOS DO CP.

Agravo regimental provido para extinguir a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c o art.109, V, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41518841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2024 16:47:54
Código de Controle do Documento: dd8ff3fe-f1aa-46ad-8323-860c0cdc9c4a

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111044 - RJ (2023/0420762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MARCONI
ADVOGADO	:	EVANDRO DA MATTAS - PR062270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA, NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 107, IV, C/C O ART. 109, V, AMBOS DO CP.
Agravo regimental provido para extinguir a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c o art.109, V, ambos do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Flavio Augusto Marconi** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 887/894):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO QUANTUM DOSADO PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. REGIME SEMIABERTO PRESERVADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.
> Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

É exposto, de início, que *o magistrado de primeiro grau valorou negativamente as consequências em relação às duas primeiras inscrições indevidas, uma vez que supostamente o RECORRENTE teria utilizado os referidos documentos.*

Documento eletrônico VDA40956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2024 11:42:28
Código de Controle do Documento: 9b90763c-a26d-43c3-aaaf-8d9381152e4a

[...], *em que pese haja registro de utilização dos documentos, o que não há provas de que fora o recorrente que utilizou, tal fato não pode ser prejudicial a ponto de majorar a pena base, uma vez que não há nenhuma evidência de prejuízo a terceiro, sendo a suposta utilização mero exaurimento do delito.* [...], *não há fundamento idôneo para aplicação da pena base acima do mínimo legal* (fl. 901).

Indica que, *após Recurso de Apelação e Recurso Especial interposto tempestivamente, restou apenas uma circunstância judicial negativa, referente às supostas consequências do delito, em relação apenas ao delito cometido no dia 5/6/2007 (relativo à inscrição 077.944.599-66), bem como ao delito cometido no dia 3/12/2007 (relativo à inscrição 080.383.359-88), sendo fixada pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para cada delito. Desta forma, se verifica que a pena base foi majorada em ½ pela vetorial negativa das supostas consequências do delito*. [...], *a pena foi majorada em ½ por cada circunstancia judicial negativa, o que se mostra deveras desproporcional e desarrazoado* (fl. 901).

Ressalta que, *em que pese haja possibilidade de discricionariedade do magistrado, há de se destacar que, para aplicação de majoração da pena em 50%, tal discricionariedade do magistrado deve ser devidamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em tela* (fl. 903).

Anota, ainda, que *o suposto delito cometido no dia 14/9/2009, (relativo à inscrição 089.178.279-69), já teve sua prescrição declarada pelo magistrado de primeiro grau em sede de Embargos de Declaração*. [...] *Desta forma, deve ser novamente redimensionada a pena quando da soma pelo concurso material*. [...], *com a reforma da pena aplicada em relação aos demais delitos, sendo aplicada pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP* (fl. 903).

Ao final da peça recursal, pede a reconsideração da *decisão agravada, REFORMANDO a mesma, ou à competente Turma REFORMAR a r. decisão agravada, para que seja dado total provimento ao Recurso Especial, conforme fundamentação* (fl. 904).

Instado a se manifestar (fls. 907), o Ministério Público Federal colacionou a impugnação de fls. 912/917 no sentido do *provimento do agravo regimental para que*

Documento eletrônico VDA40956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2024 11:42:28
Código de Controle do Documento: 9b90763c-a26d-43c3-aaaf-8d9381152e4a

seja declarada a prescrição referente ao fatos que geraram as inscrições 077.944.599-66 e 080.383.359-88 (fl. 916).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da impugnação apresentada pelo agravado, impõe-se o acolhimento do pedido de extinção da punibilidade do agravante.

Com efeito, pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, *ipsis litteris* (fls. 915/916– grifo nosso):

> [...]
> 8. Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado e condenado por se inscrever no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, declarando falsamente que não possuía inscrição no CPF.
> 9. Cada uma das declarações inseridas originou um número pelo qual o agravante foi condenado, de modo que pleiteia, no presente agravo regimental o reconhecimento da prescrição referente às inscrições 077.944.599-66 e 080.383.359-88.
> **10. A denúncia foi recebida em 20/11/2013 enquanto a sentença penal condenatória foi publicada aos 30/11/2016.**
> 11. O Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso da acusação, fixou apena para cada um dos delitos em 2 anos e 3 meses de reclusão, mantida a sentença em seus demais termos.
> **12. Por sua vez, essa Corte, ao dar parcial provimento ao recurso especial, fixou a pena referente aos delitos das inscrições 077.944.599-66 e 080.383.359-88 em 1 ano e 6 meses de reclusão para cada um deles.**
> **13. Deve-se destacar que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei n.12.234/2010,** razão pela qual ainda estava vigente o § 2º do art. 110 do CP, segundo o qual, "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".
> **14. Assim, considerando que a pena isolada fixada para cada delito foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP).**
> **15. Diante desse contexto, observa-se que as condutas relativas às inscrições 077.944.599-66 e 080.383.359-88 foram inevitavelmente, atingidas pela prescrição retroativa. Isso porque entre a data dos crimes praticados em 5/6/2007 (relativo à inscrição 077.944.599-66) e 3/12/2007 (relativo à inscrição 080.383.359-88) e o recebimento da denúncia (20/11/2013) transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente quanto a esses fatos.**
> 16. Dessa feita, reconhecida a ocorrência da prescrição para os fatos apurados nas inscrições citadas, perde relevo a análise da insurgência referente à pena-base quanto aos delitos.
> 17. Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo provimento do agravo regimental e para que seja declarada a prescrição referente ao fatos que geraram as inscrições 077.944.599-66 e 080.383.359-88.
> [...]

Documento eletrônico VDA40956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2024 11:42:28
Código de Controle do Documento: 9b90763c-a26d-43c3-aaaf-8d9381152e4a

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA40956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2024 11:42:28
Código de Controle do Documento: 9b90763c-a26d-43c3-aaaf-8d9381152e4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.111.044 / RJ

Número Registro: 2023/0420762-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00245596120144025101

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO AUGUSTO MARCONI
ADVOGADO	: EVANDRO DA MATTAS - PR062270
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO AUGUSTO MARCONI
ADVOGADO	: EVANDRO DA MATTAS - PR062270
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:43:47
Código de Controle do Documento: 008b1b04-d9ab-4893-b64d-2ffbb6abde0e